

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/9/2011, Seção 1, Pág.17.

Portaria nº 1257, publicada no D.O.U. de 19/9/2011, Seção 1, Pág.15.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Leonardo Murialdo		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Murialdo (FAMUR), com sede no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
e-MEC Nº: 200816132		
PARECER CNE/CES Nº: 219/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/6/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento protocolado em 9 de janeiro de 2009, junto ao Ministério da Educação (MEC), da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada Faculdade Murialdo (FAMUR), instalada na Rua Marquês do Herval, nº 701, Centro, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul e mantida pelo Instituto Leonardo Murialdo, sediado no mesmo município. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Paralelamente ao processo de credenciamento, tramitam no Sistema e-MEC os processos de autorização para funcionamento do curso de Administração (200816133), bacharelado, com 150 vagas totais anuais, e dos cursos superiores de tecnologia em Agronegócio (200816135) e em Sistemas para Internet (200816136), ambos com 100 vagas totais anuais.
2. Embora no processo protocolado em 9/1/2009 conste como local de oferta a Unidade Ana Rech, no bairro de mesmo nome em Caxias do Sul-RS, a FAMUR terá suas atividades e cursos na unidade sede, no período noturno, onde já funciona o Colégio Murialdo. *As aulas práticas do curso "Agronegócio" serão oferecidas na Unidade Ana Rech.*
3. A Comissão de Avaliação que promoveu a visita *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) entre os dias 8 e 11 de agosto de 2010, apresentou o relatório de nº 61.508, *no qual foi atribuído o conceito "4" às três dimensões avaliadas, Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito Institucional "4".*

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	4
Corpo social	4
Instalações físicas	4
Conceito Institucional	4

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Secretaria de Educação Superior (SESu) seja pela Instituição.
5. Segundo a comissão, a unidade sede está *parcialmente em conformidade com as exigências de acessibilidade* enquanto a unidade Ana Rech tem condições de acessibilidade aos espaços da unidade e sanitários precárias.
6. A biblioteca da sede tem condições adequadas, mas o acervo é incipiente e o *acesso à internet é deficiente para atender a demanda que ocorrerá com a implantação dos cursos propostos*.
7. Ao final da avaliação, a comissão concluiu o relatório informando que a Faculdade Murialdo *apresenta um perfil bom de qualidade*.
8. Os pedidos de autorização, anteriormente citados, foram analisados em instâncias diferentes: o curso de Administração, bacharelado, pela SESu e os cursos superiores de tecnologia em Agronegócio e em Sistemas para Internet pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), cujas análises ainda não foram totalmente finalizadas.
9. Quanto ao curso de Administração, cuja análise já foi realizada na SESu, na avaliação feita pela comissão do INEP o conceito final foi “5”, portanto *apresenta um perfil ÓTIMO de qualidade*; cabe a observação que na dimensão 2, Corpo Docente, nos indicadores 2.1.2. *Titulação e formação acadêmica do NDE* e 2.1.4. *Titulação e formação do coordenador do curso* os avaliadores atribuíram conceito “1” (conforme Relatório de Avaliação nº 61.555, concluído em 23/8/2010).
10. O Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet obteve conceito final “4”, portanto, *apresenta um perfil bom de qualidade*. No entanto, no indicador 2.2.4. *Tempo de experiência profissional do corpo docente (fora do magistério)*, da dimensão Corpo Docente, o conceito foi “1” (conforme Relatório de Avaliação nº 61.556, concluído em 30/10/2010).
11. O Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio, no que se refere à unidade Ana Rech, até 9/9/2010 não havia recebido a visita da comissão do INEP, mas na avaliação já realizada na sede, o curso obteve conceito final “4”, portanto apresenta um perfil bom de qualidade. Cabem duas observações no tocante ao Corpo Docente: a IES obteve nos indicadores 2.1.1. *Composição do NDE (Núcleo docente estruturante)* e 2.3.3. *Pesquisa, produção científica e tecnológica*, conceito “2” (conforme Relatório de Avaliação nº 62.646, concluído em 17/9/2010).
12. Embora a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, estabeleça que o processo seguirá seu fluxo após a publicação do ato autorizativo exarado por uma das Secretarias – SESu, SETEC ou SEED –, o sorteio do Conselheiro relator, neste processo, ocorreu excepcionalmente antes de finalizada a análise dos cursos de tecnologia pela SETEC.
13. Os conceitos das avaliações *in loco* do INEP para autorização de funcionamento dos cursos foram:

Curso	Conceito			
	Organização Didático-pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Final
Administração	5	5	4	5
Agronegócio	4	4	5	4
Sistemas para Internet	4	4	4	4

14. As avaliações de credenciamento e a autorização dos cursos, realizadas pelas respectivas comissões, segundo a SESu, consideraram que a instituição está devidamente organizada do ponto de vista financeiro, instalações físicas, corpo docente e técnico-administrativo, com uma observação de que alguns locais ainda necessitam ter a acessibilidade adequada.
15. O parecer final da Secretaria de Educação Superior sugere o deferimento do pedido de credenciamento com o seguinte texto: *Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Murialdo, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Leonardo Murialdo, com sede na mesma cidade, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Murialdo (FAMUR), instalada na Rua Marquês do Herval, nº 701, Centro, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul e mantida pelo Instituto Leonardo Murialdo, sediado no mesmo município, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do Curso de Administração, bacharelado, com 150 vagas totais anuais, e dos Cursos Superiores de Tecnologia em Agronegócio e em Sistemas para Internet, ambos com cem (100) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de junho de 2011.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de junho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente